

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 9.766/98 para, desmembrando-o, acrescentar parágrafo prevendo a vigência imediata do percentual ali previsto.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou-o.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Alegando a esta Comissão, cabe opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, não havendo reserva de iniciativa.

Nada há a criticar quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, entendo que a redação merece reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 4.285/01.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o Salário-educação e dá outras providências.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 2º A quota estadual do Salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual. (NR)*

*§ 1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.*

*§ 2º Até a edição da lei estadual prevista neste artigo vigorará o percentual indicado no parágrafo anterior.'*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator